

A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL¹

*THE GRANTING OF THE BENEFIT OF CONTINUED BENEFIT TO FOREIGNERS AS A
REFUGEE IN BRAZIL.*

Natália Martins ANDRADE²

Sílvio Marques GARCIA³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1073

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) ao estrangeiro na condição de refugiado no Brasil, seja idoso ou pessoa com deficiência, nos termos do art. 20 da Lei 8.472/93. O tema trata, ainda, das políticas públicas nacionais relacionadas ao acolhimento de refugiados com a garantia da dignidade humana, bem como a importância da atuação judicial para efetivação dos direitos fundamentais à luz do Recurso

¹O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

³Doutorando em Direito (PUC/SP, 2017-Atual), Mestre em Direito (Unesp, 2013), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Público (UnB/Escola da AGU, 2010), Pós-Graduado Lato Sensu em Direito Penal e Processual Penal (Unifran, 2003) e Bacharel em Direito (Unesp, 2001). Procurador Federal (2007-Atual). Professor de Direito Tributário e Direito Financeiro da Faculdade de Direito de Franca (FDF, 2015-Atual).

Extraordinário nº 587.970, em que o Supremo Tribunal Federal analisou o possível pagamento do benefício assistencial aos estrangeiros residentes no Brasil.

Palavras-chave: Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Estrangeiros. Refugiados. Judicialização.

ABSTRACT

This article proposes a critical reflection on the possibility of granting the benefit of continued benefit (BPC) to foreigners as refugees in Brazil, whether elderly or disabled, in accordance with art. 20 of Law 8,472/93. The theme also deals with national public policies related to the reception of refugees with the guarantee of human dignity, as well as the importance of judicial action to enforce fundamental rights in the light of Extraordinary Appeal No. 587,970, in which the Supreme Federal Court examined the possible payment of the benefit to foreigners residing in Brazil.

Key-words: Social Assistance. Continued Benefit. Foreign. Refugees. Judicialization.

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) ao estrangeiro na condição de refugiado no Brasil, seja idoso ou pessoa com deficiência sem meios de prover a própria manutenção ou ter o sustendo provido por sua família, é o objeto de pesquisa do presente estudo.

A pesquisa abrangerá a dificuldade de integração dos refugiados no país de acolhimento, ainda que os seus direitos estejam previstos na legislação brasileira de refúgio, nos pactos internacionais e nos dispositivos constitucionais. É importante ponderar sobre o processo de refúgio e o mapeamento das políticas públicas nacionais relacionadas à recepção dos refugiados e seus familiares no Brasil, a fim de promover condições de vida digna, livre de quaisquer atos xenofóbicos e discursos de ódio.

Ao longo dos anos, o debate referente ao aumento de solicitações de refúgio e a entrada de imigrantes em território nacional cresceu. A partir dessas premissas, questiona-se acerca da extensão do benefício assistencial aos refugiados, ante a carência de uma ajuda financeira específica. A assistência social é definida como uma política de seguridade social de caráter universal e, por isso, busca-se analisar se os serviços e programas sociais governamentais também devem ser estendidos aos solicitantes de refúgio e refugiados reconhecidos no Brasil.

A concessão da prestação pecuniária assistencial ao refugiado residente no Brasil é tema controverso, pois nota-se uma corrente desfavorável ao recebimento, em que se predomina a interpretação restritiva do termo cidadão com fundamento na Lei nº 8.742/1993 e, de outro, tem-se uma corrente favorável, decidindo afastar tais restrições e

amparar aquele refugiado em situação vulnerável, com fundamento na Lei nº 13.445/2017, art. 3º, inc. XI, Lei nº 9.474/1997 e suporte constitucional.

A partir dessa discussão, será observado o respeito à dignidade humana, a prevalência do princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros no acesso a direitos sociais e serviços públicos, a violação dos direitos humanos e fundamentais, e as prováveis consequências da concessão previdenciária, especialmente num contexto de redução dos gastos orçamentários no país, inclusive o da assistência social.

Ademais, o trabalho dirigirá um olhar significativo ao direito dos refugiados à assistência social no Brasil, com enfoque no direito ao benefício de prestação continuada, a partir da análise do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 587.970, sob o rito da repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o possível pagamento do benefício de prestação continuada ao estrangeiro residente no Brasil, abrindo-se margem para concedê-lo ao refugiado no país.

Não há muitos estudos sobre o tema, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável por analisar os pedidos administrativos, vem indeferindo os pedidos de benefícios assistenciais apenas por causa da nacionalidade dos requerentes. Assim, em decorrência da falta de previsão expressa do refugiado como legitimado a auferir a prestação assistencial e interpretações divergentes dado a situação do refugiado no Brasil, ele necessita judicializar para alcançar a satisfação do seu direito.

A pesquisa demonstrará o quão importante é discutir sobre o direito dos refugiados à assistência social no Brasil e a integração e proteção dos mesmos no país acolhedor, apesar da legislação brasileira relacionada aos refugiados ser vista como uma das leis mais modernas pela própria ONU, os refugiados enfrentam diversas dificuldades ao chegarem no país e, destarte, torna-se preocupante a omissão estatal quanto a legitimidade dos refugiados e solicitantes de refúgio à percepção de prestações assistencialistas.

O método utilizado para a realização do presente estudo será o dedutivo por meio de pesquisas em obras jurídicas, artigos de revista, sites de internet, leis e jurisprudências.

2. ASSISTÊNCIA SOCIAL: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A Constituição Federal de 1988 prevê nos artigos 203 e 204 a prestação assistencial a quem dela necessitar, a qual deve propiciar a manutenção da dignidade dos beneficiários como parte da tarefa de efetivação dos direitos fundamentais sociais.⁴

A assistência social é uma política de Seguridade Social não contributiva e, por isso, para ter acesso ao BPC não é necessário ter vínculo contributivo com a Previdência Social, porquanto, o benefício pecuniário assistencial passou a ter a previsão legal de um salário mínimo e não dá direito ao abono anual.

Diante disso, Frederico Amado se expressa sobre a regulamentação específica do benefício assistencial:

A regulamentação deste benefício assistencial foi promovida pelos artigos 20 e 21, da Lei 8.742/93, pelo artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pelo Decreto 6.214/2007, tendo o Estatuto do Idoso reduzido a idade mínima de concessão para os 65 anos de idade (no caso dos idosos).⁵

Desse modo, observam-se dois grupos legitimados a requerer o benefício assistencial: a pessoa com deficiência e o idoso com idade de 65 anos ou mais, cumpridas as condições previstas nos arts. 20 e 21 da lei de organização da assistência social nº 8.742/1993. Ademais, os estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil enquadrados nas condições legais, também farão jus a prestação assistencial.

Após esta breve explanação dos sujeitos legitimados a requerer o benefício assistencial, Carlos Alberto Pereira de Castro ensina:

Pessoa Idosa - deverá comprovar, de forma cumulativa, que: possui 65 anos de idade ou mais; a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Pessoa com Deficiência (PcD) - deverá comprovar, de forma cumulativa: a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade; e não possuir outro benefício no

⁴ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (Coords.). Benefícios Assistenciais: Temas Polêmicos Lei nº 8.742/93. São Paulo: LTr, 2015. p. 106.

⁵ AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 26.

âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. A comprovação do último requisito (letra 'c') poderá ser feita mediante declaração do requerente ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.⁶

Diante do exposto, o interessado em solicitar o BPC deve efetuar sua inscrição no Cadastro Único, a exigência deste quesito visa a promover a fiscalização ante a existência de fraudes e, caso o idoso ou pessoa com deficiência já esteja cadastrado, prossegue-se com o agendamento administrativo em alguma das agências da Previdência Social, conforme art. 20, parágrafo 12, da Lei nº 13.846/2019.⁷

Para Daniel Machado da Rocha, por se tratar de um benefício socioassistencial, não há que se falar sobre cumprimento de carência, qualidade de segurado junto à Previdência Social e, muito menos, comprovação de exercício de atividade laboral.⁸

Uma das críticas levantadas relaciona-se ao conceito de miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar, pois os quesitos econômicos impostos para concessão da prestação assistencial suscitam controvérsias. Para fins de constatação da hipossuficiência econômica o cálculo da renda per capita familiar deverá ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, de acordo com o art. 20, parágrafo terceiro da Lei nº 8.742/93.⁹

O requisito financeiro para aferição do estado de miserabilidade teve sua constitucionalidade contestada, mas sem nulidade do art. 20, § 3º,

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 573.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁸ ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2018. p. 805.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

da Lei 8.742/1993, pelo STF, prevalecendo o entendimento de que a análise para concessão do benefício assistencial deve ser feita em conformidade com as reais condições socioeconômicas do requerente, não considerando apenas como legítimo o critério objetivo de renda per capita para avaliar o real estado de miserabilidade social.¹⁰

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é bem claro no sentido de não existir necessidade de o magistrado considerar o valor da renda mensal familiar como meio exclusivo de prova para aferição do estado de miserabilidade do idoso e da pessoa com deficiência.¹¹

Juízes e tribunais passaram a flexibilizar o critério de renda mensal familiar para concessão do BPC, visando alcançar decisões mais justas. Assim, observa-se a alternância entre os preceitos objetivos estabelecidos na lei com os critérios subjetivos, a depender do caso levado a conhecimento do juízo, tal qual a interpretação que considera o valor de meio salário mínimo como referencial econômico.

Não menos importante, mas muito necessário, é discutir sobre a pluralidade das entidades familiares para ter acesso a prestação assistencial, uma vez que o critério legal acompanha as transformações contemporâneas e influencia a apuração da renda mensal familiar.

Com o surgimento da Lei 12.435/2011, alterou-se o artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93, em que a família passou a ser composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com o art. 20, parágrafo primeiro da Lei nº 8.742/93.¹²

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em julgado sobre a tia do requerente ser desconsiderada do grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita, reafirmou o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 4.374. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Pernambuco, 18 de abril de 2013. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.112.557. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Minas Gerais, 28 de outubro de 2009. Terceira Seção. Diário de Justiça Eletrônica, 20 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/ac%C3%B3rd%C3%A3o-art.-34.pdf>>. Acesso em: 20 maio de 2020.

¹² BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e no art. 16 da Lei 8.213/1991.¹³

Outro ponto importante a ser estudado diz respeito à inacumulatividade de alguns benefícios, por não atender aos requisitos legais da legislação previdenciária em vigor. O benefício assistencial não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito previdenciário. (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 4º).¹⁴

Nos termos da Lei nº 8.742/1993, no que diz respeito ao critério temporal, a data de início da concessão do benefício assistencial será aquela do requerimento administrativo.

Esse benefício de prestação continuada cessa com a morte do beneficiário, como também quando superada a deficiência ou quando a renda mensal per capita estiver fora do critério de miserabilidade. (Lei nº 8.742/93, art. 21, § 1º).¹⁵

Em relação ao critério espacial, o benefício de prestação continuada é concedido apenas no Brasil. A lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da assistência social garante a prestação assistencial no valor de um salário mínimo a quem dela necessitar, contudo, é omissa a respeito da extensão do benefício assistencial aos estrangeiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 587.970, fixou a seguinte tese de repercussão: “os estrangeiros residentes no país são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais”.¹⁶ Dessa maneira, os estrangeiros residentes no Brasil fazem jus à concessão da prestação assistencial, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais.

¹³ ALVES, Hélio Gustavo. Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 187.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993. Op. cit.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

3. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL

Após a breve explicação de conceitos elementares, verifica-se o quão importante é discutir a possibilidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) ao estrangeiro na condição de refugiado residente no Brasil, seja idoso ou pessoa com deficiência sem condições de prover a própria manutenção ou tê-la por seus familiares.

Nos últimos anos, conforme 4º edição do relatório “Refúgio em Números” publicadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), os sírios representam 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, seguidos dos congolezes, com 15%, e angolanos, com 9%. Cumpre salientar que o ano de 2018 foi o maior em número de solicitações de reconhecimento do status de refugiado. Os estados com mais solicitações em 2018 são Roraima (50.770), Amazonas (10.500) e São Paulo (9.977). O país reconheceu apenas em janeiro de 2020 cerca de 17 mil venezuelanos como refugiados.¹⁷

Em virtude do atual cenário migratório brasileiro, em que se analisa a crescente entrada de refugiados e solicitantes de refúgio na sociedade brasileira, é necessário examinar a possibilidade de extensão do benefício de prestação continuada em proveito deles, porque os programas governamentais de assistência social e transferência de renda, como é o caso do programa bolsa família, tarifa social de energia elétrica, entre outros, não conseguem atender por completo as suas dificuldades no Brasil.

Não se podem confundir os direitos dos refugiados com dos migrantes, devido a migração significar uma locomoção voluntária, em que os migrantes podem contar com o apoio material de seu país de origem, diferentemente dos refugiados que são obrigados a migrar por motivos de força maior, os quais terão direito a proteção internacional e a um documento de viagem. Para Orlando Fatazzini, a migração forçada:

Se caracteriza pela necessidade que se impõe a indivíduos ou a grupos inteiros de deixar o local ou país de origem por causas alheias à sua vontade. Essas causas podem ser de origem econômica, social, desastre natural, desastre econômico e outros fatores relevantes que provoquem crises humanitárias. Ou seja, situações onde o sistema de organização social não pode garantir

¹⁷ UNHCR ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil, Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 10 maio de 2020.

as necessidades indispensáveis de sobrevivência, ao todo ou parte da população.¹⁸

Os estrangeiros e refugiados podem ter acesso à educação, saúde e emprego de forma igualitária e pública. Assim, os direitos e deveres relativos aos estrangeiros em território nacional são regulados pela Lei nº 13.445/2017 e, ainda, com fundamento nos preceitos constitucionais, desfrutam dos mesmos direitos trabalhistas e previdenciários que os nacionais.

Destaca-se que o Brasil não dispõe de um plano exclusivo para concessão de ajuda financeira aos refugiados em situação de vulnerabilidade social-econômica, mas existe a possibilidade de solicitar a chamada assistência emergencial direta com duração de três meses.

Caso o interessado queira solicitar essa assistência emergencial é necessário contatar algumas das organizações da sociedade civil que são parceiras do ACNUR para solicitar uma avaliação social, as quais estão espalhadas pela Amazonas, São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Boa Vista, Pacaraima, Curitiba, Manaus, Porto Alegre, Belo Horizonte e Florianópolis.

A legislação brasileira acerca do refúgio afasta qualquer tratamento diferenciado perante os nacionais e reconhece o refugiado como um sujeito de direitos, logo, os refugiados podem solicitar os benefícios previdenciários desde que cumpram as exigências legais, com ressalva dos direitos políticos. (Lei 9.474/1997, art. 4º)¹⁹

Os direitos relativos ao tratamento normativo dado ao refugiado no Brasil encontram seus fundamentos e considerações na Lei 9.474/1997, a qual, entre outras importantes disposições, estabelece os mecanismos para a aplicação no ordenamento jurídico nacional tanto da Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 quanto do Protocolo de 1967, além de determinar a competência (art. 12), estrutura e funcionamento (arts. 14 a 16) do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), bem

¹⁸ FANTAZZINI, Orlando. Uma agenda proativa para as migrações internacionais. In: ACNUR. Políticas Públicas para as migrações internacionais: migrantes e refugiados. Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2005. pp. 11-12.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%AAsncias.>. Acesso em: 12 ago. 2020.

como definir e regular o processo administrativo para o reconhecimento da condição de refugiado (arts. 17 a 32).²⁰

Nesse sentido, observa-se a relevância das ações da comunidade internacional e dos governos, unida às da sociedade civil, para que os dilemas inerentes aos refugiados possam ser resolvidos e para que as políticas públicas nacionais relacionadas aos refugiados sejam capazes de dar assistência e impedir a violação dos seus direitos.

Com o surgimento do decreto nº 8.805/2016 alterou-se o regulamento do benefício de prestação continuada, de modo a regular a concessão da prestação assistencial aos estrangeiros de nacionalidade portuguesa, o qual dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, nato ou naturalizado, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº 7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.²¹

A nova redação do referido artigo beneficia as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que, comprove residência no território nacional e preencha os demais requisitos legais inseridos na lei de organização da assistência social.

A interpretação acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, órgão responsável por analisar os requerimentos administrativos, será fundada nas disposições do decreto nº 6.214/2007, do qual se extrai a leitura restritiva do termo cidadão.

Portanto, o estrangeiro residente no Brasil é excluído do rol de beneficiários, pois a análise administrativa é fundada no conceito de cidadania restrita, devido apenas ao brasileiro, naturalizado ou nato, comprovada a residência no Brasil, consoante prevê o art. 7º do referido decreto.²²

²⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. pp. 186-187.

²¹ BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.805%2C%20DE%207%20DE%20JULHO%20DE%202016&text=Altera%20o%20Regulamento%20do%20Benef%C3%ADcio,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²² BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742,

Em contraposição, a legislação pátria relativa aos direitos dos refugiados nº 9.474/1997, vista como uma das legislações nacionais mais desenvolvidas na esfera internacional, assentada no sistema axiológico constitucional e nos tratados sobre direitos humanos, dispõe nos artigos do Capítulo II desta lei sobre a condição jurídica do refugiado no país e maior efetivação aos direitos fundamentais inerentes aos refugiados.

Dessa forma, o artigo 5º previsto na lei protetiva dos refugiados nº 9.474/1997, prevê que o refugiado terá direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no país. Outrossim, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, menciona que a assistência social será prestada a quem dela precisar.²³

Nesse sentido, a Lei 13.445/17 objetiva regular a entrada e saída de estrangeiros do Brasil, bem como define os seus direitos e deveres em território nacional, visando assegurar os direitos humanos de ordem fundamental. Além disso, o próprio art. 3º, inc. XI, do mesmo diploma legal, destaca os benefícios sociais como uma política pública aos estrangeiros, nos seguintes termos:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;²⁴

de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.805%2C%20DE%207%20DE%20JULHO%20DE%202016&text=Altera%20o%20Regulamento%20do%20Benef%C3%ADcio%20que%20lhe%20confere%20o%20art.>>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

A Justiça Federal de Canoas ²⁵ determinou a concessão do benefício de prestação continuada a um palestino que, por meio do Programa de Reassentamento Solidário do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Brasil. O palestino teve o seu pedido administrativo negado pela autarquia previdenciária, motivado na falta de acordo de reciprocidade entre Brasil e Portugal.

Nesse caso, a decisão administrativa negatória foi manifestamente ilegal, pois fere os dispositivos normativos de Direito Público Interno e a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, visto que o refugiado não conta com a proteção do seu país de origem.

Em virtude da negativa administrativa em conceder o benefício assistencial ao estrangeiro não naturalizado, restou ao Poder Judiciário decidir a matéria, ensejando a necessidade de combater quaisquer formas de preconceito e tratamento desigual entre nacionais e estrangeiros.

Em 20 de abril de 2017, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970 ²⁶, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o rito de repercussão geral, no qual o INSS questionava decisão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que o condenou a conceder a uma italiana residente no Brasil há 57 anos o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, ante a judicialização da matéria sob análise do Supremo Tribunal Federal, percebe-se uma nova proteção aos refugiados em relação ao direito à assistência social no Brasil, bem como a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada, resultando inconstitucional o ato administrativo denegatório.

O refugiado, ao deixar o seu país de origem forçosamente para ingressar em algum país estrangeiro, na maior parte dos casos nada possuem, não tendo alternativa a não ser deixar tudo para trás.

Apenas após a judicialização é que foi reconhecido ao estrangeiro o direito a concessão do benefício de prestação continuada, no entanto, a judicialização não deve ser entendido como o melhor caminho, pois o

²⁵ BRASIL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Justiça Federal em Canoas (RS) concede benefício assistencial a refugiado palestino. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/justica-federal-em-canoas-rs-concede-beneficio-assistencial-a-refugiado-palestino/>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

Instituto Nacional de Seguridade Social deveria conceder a prestação do benefício a quem dela necessitar, desde eventual comprovação dos requisitos legais, ao invés de simplesmente indeferir o pedido administrativo com fundamento no conceito de cidadania restrita, isto é, devido apenas ao brasileiro, naturalizado ou nato, comprovada a residência no Brasil, conforme estabelece o art. 7º, do decreto nº 6.214/2007.²⁷

Segundo Manoel Messias Peixinho, “a judicialização da política é um instrumento democrático de concretização dos direitos fundamentais mediante a atuação ativista do Poder Judiciário sempre de acordo com a Constituição e com os princípios democráticos”.²⁸

Desse modo, nos termos da legislação brasileira de proteção aos refugiados, em harmonia com o direito dos refugiados à assistência social, devem ser aplicados os direitos humanos inseridos no texto constitucional e o artigo 5, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso ocorre porque muitos indivíduos, para concretizar seus direitos, precisam seguir o caminho da judicialização.

A reserva do possível passou a ser arguida como fundamento para o indeferimento do pedido de BPC no âmbito administrativo e em contestações judiciais. A finalidade desse princípio é priorizar os seus nacionais em detrimento dos estrangeiros, ainda que residentes no país, por conta das limitações orçamentárias que impedem o custeio do mínimo necessário.

Em síntese, trata-se de argumento utilizado para justificar a omissão do Estado para não desempenhar o papel que a própria Constituição Federal lhe confere, o de prover todas as necessidades mínimas da sociedade, espelhadas nos direitos constitucionais fundamentais.²⁹

²⁷ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²⁸ PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3/3>> Acesso em: 04 fev. 2020.

²⁹ ALMEIDA JÚNIOR, Elmo José Duarte. Aspectos relevantes dos direitos sociais de prestação frente ao mínimo existencial e à reserva do possível. Jus Navigandi, Teresina, v. 12, n. 1522, set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10357/aspectos-relevantes-dos-direitos-sociais-de-prestacao-frente-ao-minimo-existencial-e-a-reserva-do-possivel>>. Acesso em: 17 maio de 2020.

De acordo com a portaria nº 2362 do Ministério da Cidadania publicada no Diário Oficial em 23 de dezembro de 2019, o Governo Federal adotou uma política de contenção de gastos, inclusive o da assistência social. O impacto variou em cada município, mas oscilou de 30 a 40%. O corte ocorre num momento de redução do principal programa social do país, o Bolsa Família.³⁰

A redução no orçamento da assistência social compromete a continuidade dos benefícios, serviços, programas e projetos ofertados pela rede socioassistencial. Assim sendo, tem-se grande prejuízo a assistência aos refugiados, em razão da insuficiência de recursos no mapeamento das políticas públicas assistenciais voltadas ao acolhimento dos migrantes e refugiados no Brasil.

Para a Corte Constitucional, com base na decisão do RE 587970³¹, é descabido o debate sobre o possível rombo nos cofres públicos e danos aos brasileiros natos e naturalizados, em razão da quantidade moderada de estrangeiros enquadrados nos requisitos legais exigíveis para fazer jus a obtenção do benefício assistencial.

Se viesse uma grande onda migratória para o Brasil, a maior parte dos serviços públicos ficaria sobrecarregado, apesar disso, a imigração pode significar várias oportunidades de desenvolvimento aos países que recebem os migrantes. Rossana Rocha Reis insere:

[...] as migrações internacionais consistem em um fenômeno inerentemente político e não apenas social, o Estado tem o poder de decidir pelo fluxo de migrações. Nenhuma pessoa pode cruzar a fronteira de nenhum país sem ter em mãos um passaporte e, em muitos casos, um visto. Assim, por meio de políticas de imigração e de nacionalização, o Estado controla o fluxo de migrações.³²

A imigração se manifesta de diferentes maneiras em cada região do mundo, por isso é importante investir em políticas migratórias, ainda mais em um cenário instável como o do Brasil.

O número de imigrantes no mundo equivale a 3,4% da população, no entanto, a contribuição deles para a economia é maior, gerando cerca de

³⁰ SHALDERS, André. A decisão do Ministério da Cidadania que põe em risco a assistência social nas cidades brasileiras. BBC News Brasil, Brasília, 11 mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51819528>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 587.970. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 24 de abril de 2017. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 18 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/RE587.970votoMMA.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2019.

³² REIS, Rossana Rocha. Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França. Rev. Bras. Ci. Soc. v.14 n. 39, São Paulo: 1999.

10% de toda a riqueza mundial (PIB), conforme demonstra a pesquisa da consultoria McKinsey em 2015. Desse modo, os imigrantes contribuem com US\$ 6,7 trilhões à economia global – quase US\$ 3 trilhões a mais do que teriam produzido se tivessem ficado nos seus países de origem.³³

Outro argumento para justificar o indeferimento para a concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro residente no país é a possível inexistência de acordo internacional de reciprocidade entre o Brasil e o seu país de origem. Dessa maneira, a prestação assistencial seria conferida somente ao estrangeiro originário de país com o qual o governo brasileiro convencionou o devido acordo.

Como aponta o ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.970³⁴, o princípio da reciprocidade não é regra absoluta quanto ao tratamento dos estrangeiros, isso porque basta observar a situação do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil, marcado pelo princípio de universalidade à saúde, o qual atinge todos os indivíduos, além de ser consagrado como um direito fundamental do ser humano.

O benefício de prestação continuada aos estrangeiros não é vedado pelos acordos internacionais de seguridade social, uma vez que o fator de nacionalidade ou territorialidade não é utilizado como barreira, pois o dever de solidariedade social ultrapassa o vínculo da nacionalidade, em atenção aos direitos fundamentais.³⁵

No Brasil, a extensão da Seguridade Social a todos é uma imposição do princípio da universalidade. Nesse sentido, Augusto Venturi destaca sobre a garantia da assistência a todos cidadãos e estrangeiros:

Sin embargo, las prestaciones de la seguridade social, por su finalidad y por el medio con el que se financian, tienden a concederse a cualquiera que resida - en ocasiones incluso que simplemente habite - en la nación, en cuanto participa em su vida económica, está someido a las mismas contribuciones que los ciudadanos, comparte las vicisitudes. En algunos países, sin embargo, hay normas al efecto que evitan que los extranjeros se encuentren en el país tan sólo ocasionalmente o que, sin más, se

³³ WENTZEL, Marina. Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados. BBC News Brasil, 02 de set. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 587.970. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 24 de abril de 2017. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 18 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/RE587.970votoMMA.pdf>>. Acesso em: 15 maio de 2020.

³⁵ DINIZ, Silvania Aparecida; LUZ, Cícero Krupp da. Benefício de prestação continuada aos imigrantes e a decisão do recurso extraordinário 587970 do STF: direito ou calvário? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 15 mar. 2020.

introduzcan en él con esta sola finalidad, puedan disfrutar de los beneficios que la colectividad concede a sus propios miembros.³⁶

Os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade são primordiais para a devida concessão do benefício de prestação continuada aos estrangeiros não naturalizados no Brasil.

Assim, a cobertura assistencial é garantida aos estrangeiros legalmente residentes no Brasil em igualdade de condição com o nacional, tendo em vista a imprescindibilidade de tratamento isonômico e a aplicabilidade do princípio da dignidade humana.

Nesse contexto, a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada aos refugiados no Estado brasileiro é um tema que conserva direta ligação com o respeito à dignidade humana. Segundo o Ministro Marco Aurélio, destacam-se as seguintes observações:

Como, então, deve ser percebida a cláusula constitucional “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”? O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a subsistência. Os preceitos envolvidos, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Esses elementos fornecem base para interpretação adequada do benefício assistencial.³⁷

Em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma do constitucionalismo contemporâneo, por abarcar, sobretudo, a proteção do ser humano após episódios como a Segunda Guerra Mundial, evitando-se a coisificação do ser humano, verificada, por exemplo, no comércio e tráfico de seres humanos.

O respeito à dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, em que se busca proporcionar as condições materiais mínimas para se ter uma vida digna, o reestabelecimento dos direitos fundamentais e impossibilitar toda forma de tratamento degradante e humilhante aos seres humanos.

³⁶ VENTURI, Augusto. Los fundamentos científicos de la Seguridad Social. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1995. p. 345.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 587.970. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 24 de abril de 2017. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 18 abr. 2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/RE587.970votoMMA.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem milhares de pessoas que precisam deixar o seu país de origem de maneira forçada, muitas vezes, o refugiado, ao chegar ao Brasil em busca de proteção, seja pela própria violação de direitos humanos e ameaça as suas garantias fundamentais, sofrem sem condições mínimas para prover a sua sobrevivência e ter uma vida digna.

Não há previsão legal de um programa econômico específico para esse grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade econômico-social e, destarte, nada mais justo que o benefício pecuniário assistencial no valor de um salário mínimo seja estendido aos refugiados idosos e com deficiência em território nacional.

Sabe-se que a jurisdição brasileira protetiva de pessoas refugiadas sob o nº 9.474/97, é apontada como uma das legislações nacionais mais desenvolvidas no âmbito internacional, mas na prática, os refugiados sofrem com a falta de oportunidades e discursos xenofóbicos enraizados no imaginário coletivo.

Em síntese, graças à universalidade na prestação dos serviços públicos, o governo brasileiro se compromete a garantir entre nacionais e refugiados a mesma proteção social, segurança e acesso à saúde. Isto posto, os refugiados podem ser incluídos nos programas sociais do Governo Federal, pois seria desproporcional se a seleção dos beneficiários não recaísse sobre o direito deles.

Assim, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.474/1997, o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, e ao analisar o art. 3º, inc. XI, da Lei 13.445/17, destaca-se os benefícios sociais como uma política pública aos estrangeiros, visando atender necessidades indispensáveis de sobrevivência e efetivar os próprios direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da possibilidade do estrangeiro residente no país fazer jus ao benefício de prestação continuada e, nesse raciocínio, visualiza-se uma nova proteção ao refugiado em relação ao direito à assistência social no Brasil, tendo como objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. (CF de 1988, art. 3º, inc. III) e como fundamento o respeito à dignidade humana (CF de 1988, art. 1º, inc. III).³⁸

³⁸ BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

A assistência social é uma das partes integrantes da seguridade social e, por isso, consiste numa garantia constitucional. Nos últimos anos, o Poder Judiciário deixou de ser um mero aplicador da lei ao caso, assumindo uma atuação mais ativa na interpretação dos preceitos constitucionais e, destarte, apenas após a judicialização é que foi reconhecido ao estrangeiro o direito a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que a autarquia previdenciária decidia pelo indeferimento do pedido administrativo com fundamento no conceito de cidadania restrita.

Como se sabe, a Lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da assistência social garante a prestação assistencial no valor de um salário mínimo a quem dela necessitar, contudo, é omissa a respeito da extensão do benefício assistencial aos estrangeiros. Assim, os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade são primordiais para a devida concessão do benefício de prestação continuada aos estrangeiros não naturalizados no Brasil.

Não obstante, observou-se os entraves orçamentários na execução das políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos governamentais e a sociedade como um todo, especificadamente na rede de inclusão local e à assistência dos refugiados. A redução no orçamento da assistência social compromete a continuidade dos benefícios, serviços, programas e projetos ofertados pela rede socioassistencial. Ocorre que, não há que se falar em abalo aos cofres públicos provocado pela concessão do BPC aos povos refugiados, uma vez que são poucos enquadrados nos requisitos legais exigíveis.

Nesse sentido, é preciso vincular as questões migratórias aos direitos humanos, visando garantir a todos os refugiados melhores condições de sobrevivência, independente de qual seja a sua nacionalidade.

Por fim, cabe registrar que o objetivo de estender o BPC aos refugiados é fortalecer a política assistencial nacional, para que o Estado lhes assegure em todo território nacional, o tratamento isonômico, o gozo dos direitos fundamentais e a sua instalação no país acolhedor. Os refugiados precisam de proteção e ações que visem a sua reintegração social e, por isso, o Brasil deve abrigar os refugiados de várias nacionalidades, em respeito à igualdade e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Elmo José Duarte. Aspectos relevantes dos direitos sociais de prestação frente ao mínimo existencial e à reserva do possível. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 12, n. 1522, set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10357/aspectos-relevantes-dos-direitos-sociais-de-prestacao-frente-ao-minimo-existencial-e-a-reserva-do-possivel>>. Acesso em: 17 maio de 2020.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários**: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214compilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.805%2C%20DE%20%20DE%20JULHO%20DE%202016&text=Altera%20o%20Regulamento%20do%20Benef%C3%ADcio,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 dez.

1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.805%2C%20DE%207%20DE%20JULHO%20DE%202016&text=Altera%20o%20Regulamento%20do%20Benef%C3%ADcio,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. **Justiça Federal em Canoas (RS) concede benefício assistencial a refugiado palestino**. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/noticias/justica-federal-em-canoas-rs-concede-beneficio-assistencial-a-refugiado-palestino/>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.112.557**. Minas Gerais. 3ª Seção. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento: 28.10.2009, Publicação DJe: 20.11.2009. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/ac%C3%B3rd%C3%A3o-art-34.pdf>>. Acesso em: 20 maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estrangeiro residente no país tem direito à concessão de benefício assistencial, decide STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/asp?idConteudo=341292>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374**. Pernambuco. Relator Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento: 18.04.2013, Publicação DJe: 04.09.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 587.970**. São Paulo. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 24.04.2017, Publicação DJe: 18.04.2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/RE587.970votoMMA.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DINIZ, Silvania Aparecida; LUZ, Cícero Krupp da. Benefício de prestação continuada aos imigrantes e a decisão do recurso extraordinário 587970 do STF: direito ou calvário? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.3, 3º quadrimestre de 2018. Disponível em: <www.univali.br/direitopolitica>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FANTAZZINI, Orlando. **Uma agenda proativa para as migrações internacionais**. In: ACNUR. Políticas Públicas para as migrações internacionais: migrantes e refugiados. Brasília: Alliance Indústria Gráfica, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. pp. 186-187.

PEIXINHO, Manoel Messias. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/3/3>> Acesso em: 04 fev. 2020.

REIS, Rossana Rocha. Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França. **Rev. Bras. Ci. Soc.** v.14 n. 39, São Paulo: 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. São Paulo: Atlas, 2018.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (Coords.). **Benefícios Assistenciais: Temas Polêmicos Lei nº 8.742/93**. São Paulo: LTr, 2015.

SHALDERS, André. A decisão do Ministério da Cidadania que põe em risco a assistência social nas cidades brasileiras. **BBC News Brasil**, Brasília, 11 mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51819528>>. Acesso em: 06 maio de 2020.

UNHCR ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil, **Agência da ONU para refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 10 maio de 2020.

VENTURI, Augusto. **Los fundamentos científicos de la Seguridad Social**. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1995.

WENTZEL, Marina. Como países como o Brasil podem se beneficiar da vinda de refugiados. **BBC News Brasil**, 02 de set. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45330780>>. Acesso em: 06 maio de 2020.